



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 2.764, DE 2021

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a obrigatoriedade de integração de componentes de recepção de radiodifusão em televisores e garantir a acessibilidade do serviço nas interfaces de usuário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera a 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para estabelecer a obrigatoriedade de integração de componentes de recepção de sinais de radiodifusão de sons e imagens nos aparelhos televisores comercializados no território nacional e dispõe sobre a acessibilidade do serviço de radiodifusão nas interfaces de usuário.

Art. 2.º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 114-A:

"Art. 114-A. Os aparelhos televisores comercializados no país deverão conter hardware integrado, antena digital acoplada e demais componentes necessários para a recepção e processamento de sinais de radiodifusão de sons e imagens, de modo a garantir a funcionalidade plena e gratuita do serviço, em conformidade com os padrões tecnológicos vigentes.

§ 1º O ícone de acesso ao catálogo de aplicativos ou o ambiente de execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens deverá figurar na interface inicial do dispositivo de forma permanente, ocupando a primeira posição de destaque, com dimensões e tratamento gráfico idênticos ou superiores aos aplicativos de vídeo sob demanda, de televisão por aplicação de internet, de compartilhamento de conteúdos audiovisuais ou aplicações de jogos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Os fabricantes deverão assegurar a conformidade dos aparelhos comercializados anteriormente à vigência desta Lei que possuam capacidade técnica para o processamento da nova interface, mediante a disponibilização gratuita de atualizações de software ou firmware por meio remoto ou via unidade USB.

§ 3º É vedado aos fabricantes de aparelhos televisores:

I – a exclusão, a ocultação ou a sobreposição de qualquer elemento que dificulte o acesso direto aos aplicativos iniciais de radiodifusão de sons e imagens;

II – a utilização de algoritmos de reordenação automática que resultem na perda da primazia dos serviços de radiodifusão de sons e imagens na interface de usuário.

§ 4º O controle remoto deverá conter comando físico dedicado ao acesso direto aos sinais de radiodifusão de sons e imagens ou ao respectivo ambiente de aplicações, identificado por sinalética padronizada pela autoridade competente, assegurado o acionamento por toque único.

§ 5º O descumprimento do previsto neste artigo sujeitará o infrator à multa de 10 (dez) salários mínimos por aparelho comercializado em desacordo, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)."

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, exceto o disposto no § 2º do art. 114-A da Lei nº 4.117, de 1962, que entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sala da Comissão, 12 de agosto de 2026.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES
Presidente

